



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0001832-30.2024.5.10.0000

Relator: LIANA CHAIB

Tramitação Preferencial
- Pessoa com Deficiência

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/09/2024

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: FELIPE ROCHA DE MORAIS

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

AUTORIDADE COATORA: Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AUTORIDADE COATORA: UNIÃO FEDERAL (AGU)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0001832-30.2024.5.10.0000

RECORRENTE: -----

ADVOGADO : Dr. FELIPE ROCHA DE MORAIS

RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL (AGU)

AUTORIDADE

COATORA : Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO GMLC/mf

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que negou provimento ao agravo interno, mantendo decisão monocrática que indeferiu a petição inicial da ação mandamental.

Contrarrrazões não ofertadas.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço do recurso ordinário.**

II - MÉRITO

Eis o acórdão recorrido (fls. 3654/3661):

"(...)

Este é o teor da decisão agravada (a fls. 3141/3143):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ----- em face de ato da juíza do trabalho do MM. Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Brasília /DF na ação trabalhista nº 000010427.2024.5.10.0008.

Notícia a impetrante que foi deferida tutela de urgência para que utilizasse como base de cálculo da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social apenas aqueles lotados em suas áreas internas que exerçam suas funções em seu estabelecimento.

Ressalta, porém, que a nominada autoridade coatora, após a contestação ofertada pela União, litisconsorte passiva necessária, revogou a aludida tutela, ao fundamento de que a previsão legal de contratação de pessoas com deficiência não comporta exceção na própria lei.

Afirma, em síntese, que, nada obstante o entendimento judicial, tem adotado várias providências cabíveis para contratar empregados PCDs qualificados em tecnologia da informação, com divulgação, em emissoras de rádio, jornais de grande circulação e sites especializados, da existência de vagas, e por meio de convênios firmados com órgãos públicos e organizações não governamentais, a fim de contratação da mão de obra especializada. Sustenta que a decisão impugnada é ilegal e inconstitucional e resulta em prejuízos, especialmente porque veda sua participação em licitações públicas - haja vista que, para participar dos certames, à luz da Lei nº 14.133/2021 (art. 63, IV; art. 92, XVII; art. 116; art. 137, IX), é necessária declaração quanto ao cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social - e, também, porque impõe risco de ver rescindidos os atuais contratos com a Administração Pública, o que acarreta a dispensa de outros empregados.

Nesse passo, assevera que restou violado seu direito líquido e certo e, ao entendimento de que se encontram presentes a plausibilidade jurídica do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pugna pela concessão de liminar, sem audiência da outra parte, confirmada ao final, a fim de que seja imediatamente revogada a decisão impetrada, com restabelecimento da decisão anterior. Alternativamente, requer se determine que a União inclua, no eSocial e nos demais registros públicos pertinentes (certidões de regularidade), a informação de que não atende integralmente a reserva legal de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social em virtude da indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária.

Brevemente relatado, cumpre ressaltar que a procuração colacionada aos autos, a fls. 44, ao registrar a expressão "especialmente para atuar em demandas trabalhistas", outorga poderes específicos para o ingresso de reclamação trabalhista ao causídico que assina a petição deste mandamus. Nesse passo, constata-se ser irregular a representação, compreensão que atrai a incidência ao caso da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-II do col. TST.

Releva-se que o vício delineado se refere à petição inicial, de sorte que seria autorizada a abertura de prazo para

o impetrante emendar a inicial do writ a fim de qualificar e incluí-la no polo passivo desta ação mandamental. Todavia, deixa-se de fazê-lo, visto que a pretensão da impetrante se baseia, em essência, na alegação de que não há oferta suficiente de mão de obra de pessoas deficientes /reabilitadas que se encaixem no perfil das vagas que possui e, "mais importante, no perfil de qualificação/capacitação exigido pelos órgãos públicos licitantes". Em tal contexto, para se aferir a veracidade desses argumentos seria necessário se empreender maior exame probatório.

Embora se visualize neste caderno processual a existência de anúncio e troca de correios eletrônicos, não há como se concluir, ao exame das provas pré-constituídas, que, de plano, foi violado direito líquido e certo da impetrante.

Portanto, o objeto deste writ encontra óbice na dicção da Súmula nº 415/TST. Consigna-se que, segundo esse verbete, é "inaplicável o art. 321 do CPC de 2015 (art. 284 do CPC de 1973) quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

Desse modo, ante a disposição contida no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, INDEFERE-SE liminarmente a petição inicial, no que se julga extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, incs. I e VI, do CPC. Custas processuais pela impetrante, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade. Pagas e comprovadas e transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos digitais.

A agravante argumenta que o arcabouço probatório é suficiente para a concessão do pedido liminar, motivo por que não há falar na incidência ao caso da Súmula nº 415 do col. TST e do art. 10 da Lei nº 12.016/2019. Renova os argumentos atinentes à correta utilização da base de cálculo para a contratação de pessoas com deficiência e pede que seja conferida a liminar nos termos propostos.

Consoante as próprias razões recursais, a verificação relativa à quantidade disponível no mercado de trabalho de candidatos com deficiência e que detenham especialização em TI, demanda maior incursão probatória, o que, como já afirmado, não é permitido na via estreita do mandado de segurança porquanto o direito líquido e certo a ser amparado na ação mandamental deve ser incontestável e demonstrado de plano.

Advirta-se, na linha jurisprudencial do col. TST, que a documentação inequívoca não é suprida pela juntada integral dos autos do processo de que deriva o writ. A parte tem o ônus de anexar tão somente a documentação relevante para a análise do pedido. Confira-se a ementa do seguinte v. acórdão nesse sentido:

(...)

Assim, se a parte empreendeu esforços para contratar candidato com deficiência com especialização em TI que atenda à demanda dos órgãos públicos, a alegação poderá (deverá) ser apreciada na ação trabalhista.

Nessa quadra e sem que a parte apresente no agravo interno fundamentos a permitir a alteração da conclusão adotada em juízo monocrático, não há como ser provido o apelo".

A impetrante então interpõe o presente recurso, alegando que o voto condutor do acórdão recorrido *"visivelmente não analisou o vasto arcabouço probatório colacionado, riquíssimo em provas documentais e orais já produzidas, e absolutamente suficientes para a concessão do pedido liminar e da ordem ao final requerida, razão pela qual não há que se falar no óbice da Súmula 415/TST, tampouco em aplicação do artigo 10 da Lei 12.016/2009"*.

Assim, aduz que foram *"preenchidos todos os requisitos legais previstos, não sendo o caso de extinção sem resolução do mérito"*.

Defende que *"a empresa impetrante comprovou a adoção de diversas e contundentes medidas com a finalidade de atender integralmente a cota legal, comprovando que chegou a alcançar um acréscimo da ordem de 110% (cento e dez por cento) do quantitativo de empregados PCD's em menos de um ano"*.

Pontua que *"é o fato incontroverso de que a empresa ----- atua em nicho muito especializado da Tecnologia da Informação (TI) – fls. 77/80 e 214/215, e seus tomadores de serviços (sobretudo órgãos públicos), EXIGEM, via editais de pregões públicos, exatamente essa especialidade, sendo que a grande maioria das vagas exige sensível conhecimento e capacitação"*.

Conclui que, *"em suma: não há oferta suficiente de mão de obra de pessoas deficientes/reabilitadas que se encaixem no perfil das vagas, mais importante, no perfil de qualificação/capacitação exigido pelos órgãos públicos licitantes"*.

Sendo assim, defende que estão preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora a autorizar a concessão da tutela de urgência, ante a prova robusta de que a empresa empreendeu todos os esforços para preencher a cota legal do art. 93 da Lei nº 8.213/1991, gerando o risco concreto de interromper suas atividades empresariais por estar impossibilitada de participar de licitações.

Por fim, argumenta que *"não há perigo da demora reverso"*, razão por que requer *"a reforma do acórdão e o deferimento do pedido liminar requerido é medida que se impõe"*.

Ao exame.

O mandado de segurança, ação de matriz constitucional, tem por objeto a proteção de *"direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data"*, violado ou ameaçado por *"ilegalidade ou abuso de poder"* cometido por *"autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"* (CF, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º, caput).

Conceitua-se *"direito líquido e certo como a afirmação inequívoca sobre fato, caracterizadora de violação de direito amparado por norma legal expressa"* (BEBER, Júlio César, Mandado de segurança, habeas corpus, habeas data na justiça do trabalho, 2008, p. 41).

Desta feita, em sede mandamental, a situação fática afirmada pela parte impetrante, a qual

se subsume à norma jurídica tida por violada ou ameaçada, deve estar inarredavelmente demonstrada na prova documental pré-constituída, sob pena de denegação da segurança.

Assim, referindo-se o ato coator à pretensão de antecipação da tutela de urgência

requerida na ação matriz, contra o qual se admite mandado de segurança (TST, Súmula 414, II), a situação fática alegada pela parte impetrante, para fins de aferição do direito “*líquido e certo*”, deve ser examinada à luz da satisfação dos requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo da demora).

No caso, a controvérsia envolve o debate sobre o direito à concessão de tutela de urgência

que autorize à empresa impetrante a calcular a reserva legal de pessoas com deficiência e/ou reabilitadas da Previdência Social, prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, sobre o quantitativo de cargos das áreas internas do estabelecimento empresarial ou, alternativamente, a inclusão da informação nos registros públicos de que a empresa não atende ao percentual legal por motivo de indisponibilidade de mão-de-obra habilitada, para fins de participação em licitações públicas, até a prolação de decisão final na ação matriz.

O processo originário é a ação declaratória nº 0000104-27.2024.5.10.0008, em que a

impetrante propõe contra a União, pretendendo a concessão da tutela de urgência requerida neste *mandamus* e, no mérito, sua confirmação (fls. 45/74).

Há ainda um outro processo, a ação civil pública nº 0000041-73.2022.5.10.0007, em que o MPT busca a condenação da impetrante na obrigação de contratar e manter contratada pessoa com deficiência ou reabilitados da Previdência em número suficiente a atender a cota do art. 93 da Lei nº 8.213/1991, bem como de pagamento de indenização por dano moral coletivo (fls. 84/99).

Em consulta a ambos os processos, verifica-se que a ação declaratória foi considerada

conexa à ACP e determinada a reunião dos processos para processamento e julgamento conjuntos sob a competência do Juiz prevento (7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF), ficando sobrestada a ACP até o encerramento da instrução da ação matriz (Id. c451b68).

De início, a magistrada, em 28/1/2024, entendendo demonstrada que a parte tem envidado esforços para atender a reserva legal, sem sucesso, deferiu a tutela para “*permitir que a autora utilize como base de cálculo da reserva legal de cargos para pessoas portadoras de deficiência e reabilitados da Previdência Social, prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213/91, apenas os cargos de suas áreas internas (descritas na página 06 da inicial) que exerçam suas funções no estabelecimento da autora até decisão final que vier a ser prolatada no presente feito*” (fls. 3021/3023).

No entanto, em **2/5/2024**, a tutela foi revogada, sendo esta a decisão impugnada no

presente *mandamus*, o qual foi impetrado em **7/5/2024**, razão por que atendido o prazo decadencial do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Eis o teor do ato coator (fls. 3024/3026):

“(...)

Houve concessão de tutela de urgência por intermédio da decisão proferida em id. ef1ba7b.

A União ofertou contestação, na qual requer preliminarmente análise do requerimento de revogação da tutela outrora concedida.

Passo a analisar.

Refletindo sobre o tema e com a devida venia ao entendimento firmado na decisão supramencionada pela Exma. Sra. Juíza Substituta, com ele não comungo.

Compreendo não haver o integral preenchimento dos requisitos mencionados no artigo 300 do CPC.

Como ressaltado pela própria acionante na exordial, a exigência do cumprimento da cota relativa à contratação de pessoas com deficiência, para participação em certames licitatórios, decorre de preceito legal, não se vislumbrando, ao menos em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado. Inclusive, foi ajuizada ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho em razão do descumprimento da cota legal, ainda sem sentença proferida.

Embora a acionada descreva a tomada de providências para a contratação de pessoas com deficiência, exsurge a necessidade da respectiva incursão meritória para o deslinde da controvérsia.

A manutenção da tutela tal como concedida vai de encontro a princípios presentes em nosso ordenamento jurídico, tais como o princípio da isonomia, o princípio da legalidade, o princípio da vinculação ao edital. Esclareço. Todos os concorrentes no processo licitatório devem estar submetidos aos mesmos parâmetros quanto à contratação de pessoas com deficiência.

Todos os concorrentes no processo licitatório devem ofertar o mesmo tipo de serviço requisitado pela Administração Pública e definido no edital convocatório. Nessa linha de raciocínio, se imperasse a impossibilidade de contratação, ao final, não haveria licitantes classificados. Se houvesse impedimento ao acesso de pessoas com deficiência, por qualquer motivo, tal circunstância também atingiria todos os licitantes.

Assim, a conclusão lógica é que a concessão de tutela somente à requerente acabaria por colocá-la em patamar diferenciado em relação aos demais concorrentes, beneficiando-a, em face dos demais concorrentes que buscaram atender aos requisitos legais.

Trata-se, claramente, salvo melhor juízo, de violação aos princípios supra mencionados, já que o requerente não se distingue dos demais por nenhuma característica específica que faça com que o Poder Judiciário lhe conceda um patamar diferenciado em relação aos demais concorrentes, que buscam prestigiar o cumprimento da norma legal.

A previsão legal de contratação de pessoas com deficiência não comporta qualquer exceção na própria lei, isto é, a lei é direcionada a todas as empresas, independentemente de suas atividades e as de seus trabalhadores. Não havendo exceção aberta pelo legislador, não há que se falar em probabilidade do direito, a justificar a tutela concedida logo ao início da ação, sem análise a curada da questão posta à lide e suas nuances.

Assim, vislumbrando ferimento ao princípio da isonomia, ao princípio da legalidade - afronta aos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21) e ainda por afronta ao edital, revogo a tutela de urgência concedida por intermédio da decisão proferida em id. ef1ba7b e seus efeitos, ressalvada a possibilidade de nova apreciação e concessão da medida excepcional em sentença, independente do trânsito em julgado.

(...)”

Dito isso, sabe-se que o art. 93 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que “a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com **beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas**, na seguinte proporção: (...) IV - **de 1.001 em diante (...) 5%**”.

Por esta razão, o art. 63, *caput* e inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que, já na fase de habilitação das licitações, “será exigida do licitante **declaração** de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas”.

O cumprimento de tal obrigação persiste durante toda a execução do contrato firmado com o ente público, conforme se observa nos arts. 92, XVII, 116 e 137, IX, da referida lei das licitações e contratos.

Portanto, o que é a impetrante quer, em suma, é obter uma declaração de regularidade de cumprimento da obrigação que permita sua participação em procedimentos licitatórios, pelo menos até a sentença no processo matriz, seja por incidência da norma apenas sobre os empregados que trabalham no estabelecimento da empresa, seja com o registro da informação de que não atinge o percentual exigido por indisponibilidade de mão-de-obra habilitada para tanto.

Neste contexto, é possível extrair da prova pré-constituída que a empresa impetrante tem procurado suprir a reserva legal mediante divulgação das vagas nas mídias e contato direto com órgãos e entidades parceiras, que prestam assistência às pessoas com deficiência (fls. 162/326, 1341/1499), porém, sem alcançar o percentual fixado em lei.

Também é de fácil assimilação sua dificuldade em contratar pessoal que atenda o percentual legal e as exigências dos editais públicos, considerando o porte da empresa e sua área de atuação (fls. 1805/2643).

Isso porque a impetrante informa ter **4.786 empregados**, sendo que a maior parte da mão-de-obra trabalha para os tomadores de serviço (fls. 51/52), e seu objeto social está voltado para área da **tecnologia da informação**, conforme se observa no contrato social (fl. 38) e em consulta ao CNPJ no sítio da Receita Federal (atividade principal: desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; e atividades secundárias: consultoria em tecnologia da informação, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, etc).

A dificuldade na contratação está bem esclarecida na oitiva das testemunhas na ACP, em que tanto o depoente que trabalhou na Secretaria da Pessoa com Deficiência do Governo do Distrito Federal, quanto a empregada da empresa informaram que as exigências de qualificação advêm dos tomadores, os quais são em sua maioria órgãos públicos que buscam contratar serviços de tecnologia da informação (fls. 3027/3028).

Ademais, está demonstrado que o próprio MPT já havia concordado com a concessão de prazo para regularização da reserva legal, reconhecendo, de outro modo, a dificuldade no preenchimento do percentual, conforme consta na ACP que o *Parquet* propôs contra a empresa (fl. 105 e 153).

No mesmo sentido a Secretaria da Pessoa com Deficiência reconheceu “a carência de ambas as partes” e que as vagas ofertadas “são de características muito definidas e escassa no mercado de trabalho” (fls. 168 e 176).

Cumprir lembrar que o presente mandado de segurança busca assegurar direito líquido e certo à tutela de urgência, cuja análise restringe-se à satisfação dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, não demandando, portanto, aferição exauriente de todos os elementos necessários que envolve o pedido principal, cuja análise mais aprofundada restringe-se à ação matriz.

Portanto, diante da extensa prova produzida pela impetrante, não se vislumbra a aplicação da Súmula nº 415 desta Corte à hipótese dos autos, eis que a inicial está devidamente acompanhada da documentação adequada à segurança pretendida.

Superado o óbice em que se embasou o acórdão recorrido, passa-se ao exame do direito em si, que deve ser compreendido dentro do complexo normativo em que se insere.

O art. 93 da Lei nº 8.213/91 está previsto na Subseção II – da Habilitação e da Reabilitação Profissional, que consiste em um serviço fornecido pelo INSS voltado a “proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive” (art. 89 da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 136 do Decreto nº 3.048/1999).

Trata-se de serviço de caráter obrigatório aos segurados e, para as pessoas com deficiência

não vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, é oferecido mediante convênio de cooperação técnico-financeira com outras instituições (art. 136, §1º, do Decreto nº 3.048/99; <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/reabilitacao-profissional>).

Neste contexto, e tendo em conta que o art. 93 da Lei nº 8.213/91 estabelece às empresas com 100 (cem) empregados ou mais a obrigação de contratar beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, **habilitadas**, a norma atrela o cumprimento da obrigação à habilitação e reabilitação prestadas pelo INSS.

Do exposto, não parece razoável exigir somente da empresa, mesmo que de grande porte, o cumprimento de norma que apresenta várias condicionantes para que seja satisfeita, ainda mais numa realidade em que sua atividade principal é o fornecimento de profissionais da área de tecnologia da informação para entidades tomadoras dos serviços, as quais são, em sua maioria, públicas e são elas que requerem do profissional alta qualificação.

Em verdade, no caso em particular, a empresa acaba sendo colocada como a única responsável por cumprir relevante função social, sem considerar a participação do INSS e da efetiva tomadora dos serviços, ao tempo em que se coloca em risco a sobrevivência da própria atividade empresarial e, como desdobramento, o emprego de inúmeros trabalhadores, já que o descumprimento da norma está impedindo a participação da impetrante nos certames públicos.

Neste sentido está fundamentado o acórdão prolatado no MSCiv-008040525.2019.5.22.0000, julgado pelo TRT da 22 Região, que entendeu “*recomendável que se conceda prazo razoável para que a lei de regência venha a ser cumprida, sem que seja aplicada penalidade imediata ao empregador que demonstrou ter envidado os necessários esforços para o fim de cumprir o mandamento legal*” e obstou a inscrição da empresa na Dívida Ativa da União até a resolução do mérito na demanda principal a fim de viabilizar a participação em processos de licitação.

A jurisprudência desta Corte, também atenta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, “*esposa entendimento de que a multa pela não contratação de trabalhador portador de necessidades especiais ou de reabilitado somente não incidirá se houver comprovação robusta de que a empresa se propôs a cumprir a obrigação legal descrita no art. 93 da Lei nº 8.213/91*” (AIRR-000103662.2013.5.10.0020, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 20/11/2015).

Diante disso, e considerando que a impetrante presta serviços por todo o Brasil, tendo a sede em Brasília e Regionais em pelo menos 4 (quatro) Estados do País (fls. 210/211), além de cargos variados que não são apenas na área de tecnologia da informação, impõe-se a **concessão da segurança para, cassando o ato coator, permitir que a autora utilize como base de cálculo da reserva legal do art. 93 da Lei nº 8.213/91 apenas os cargos de suas áreas internas, que exercem suas funções no estabelecimento da autora, incluindo a sede e os regionais, até a prolação da sentença na ação declaratória nº 0000104-27.2024.5.10.0008.**

Assim, **conheço e dou provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança** nos termos acima explicitados.

Dê-se ciência à autoridade coatora nos autos do processo nº 0000104-27.2024.5.10.0008. Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2025.

LIANA CHAIB
Ministra Relatora

Documento assinado eletronicamente por LIANA CHAIB

, em 10/06/2025, às 18:02:51 - 46e999c

Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148

<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/25061018025121200000096673808?instancia=3>

Número do documento: 25061018025121200000096673808